



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 215/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6967/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0054/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0054/23, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que 'Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados à proteção do meio ambiente. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 351/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de maio de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0054/2023, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que 'Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0126/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão (Meliponini), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

V – meliponicultor: pessoa que, através do manejo zootécnico, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a criação racional, a produção de enxames, a conservação e a utilização das espécies, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para o consumo próprio ou para o comércio;

.....
VII – produtos apícolas: aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, como é o caso do pólen;

VIII – apicultura migratória ou móvel: aquela fundamentada na mudança das colmeias, ou apiário, de um local para outro, acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização;

IX – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos – animais sociais que vivem em colmeias –, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

X – colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

XI – colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;

XII – meliponicultor técnico: profissional ou produtor de meliponíneos, cadastrado na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), com frequência em curso técnico de meliponicultura ou zootecnia, apto a estabelecer manejo zootécnico na retirada de colônias ou na inserção de colônias;

XIII – planos de corte: toda forma de remoção de mata nativa que necessite de autorização de órgão ambiental competente, tais como formação de barragens, loteamentos e derrubadas autorizadas;

XIV – área degradada a ser restaurada: qualquer tipo de área que tenha sofrido degradação de ecossistemas naturais e que necessite de restauração ou restabelecimento de matas ciliares, encostas e rios;

XV – meliponicultura zootécnica: todo tipo de criação, realocação de meliponíneos, onde haja intervenção humana, que envolva criação racional, conservação e produção de forma tecnicamente eficiente, economicamente viável, socialmente justa, englobando manejo, bem estar e sanidade das abelhas; e

XVI – ninhos de abelhas nativas naturalmente instalados: meliponíneos que estão na natureza, instalados naturalmente em árvores, ou ambientes naturais, que não dependam de manejo zootécnico.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 13-A à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Em projetos de licenciamento ambiental ou de planos de corte em que esteja prevista a remoção de florestas nativas, deverá ser realizada a contratação de mão de obra especializada (meliponicultor técnico) para os serviços de varredura, identificação, retirada e realocação, com manejo zootécnico, de ninhos de abelhas nativas (meliponíneos) naturalmente instalados nas áreas a serem desmatadas, sendo obrigatório o fornecimento de relatório, por meliponicultor técnico, indicando a ausência de meliponíneos, junto à documentação para liberação do licenciamento.” (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º Fica acrescentado art. 13-B à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. As áreas degradadas a serem restauradas com cobertura florestal devem receber a inserção de colônias com meliponíneos, provenientes da meliponicultura zootécnica de meliponários devidamente cadastrados na Cidasc, a partir de manejo zootécnico executado por meliponicultor técnico, para a devida polinização de sementes e frutos necessários à restauração e à manutenção dos ecossistemas.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado art. 13-C à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art.13-C. Compete ao meliponicultor técnico o cadastramento das colônias de abelhas nativas retiradas e a sua realocação, devendo ser priorizada a sua instalação em espaços públicos, associações de meliponicultura, escolas e projetos sociais, garantida a sanidade e a integridade da colônia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A Lei nº 18.634/2023, que ora se propõe alterar, viabilizou as bases legais necessárias ao setor da meliponicultura no Estado, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda.

Eis que, na medida em que o setor se manifesta expondo demandas legítimas do ponto de vista ambiental e socioeconômico, vimos a necessidade de incluir, na legislação, conceitos e ações importantes, como a contemplação, em projetos de licenciamento ambiental, da mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas.

Da mesma forma, a necessidade da inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas, para a polinização de sementes e frutos, que são fundamentais na restauração e na manutenção da fauna e da flora e de toda uma cadeia alimentar.

[...]

A exploração de forma não adequada e o extrativismo, sem técnicas de manejo zootécnico, aniquilaram quase por completo as populações de abelhas na natureza, pondo em risco a fauna e a flora, por falta de polinizadores.

[...]

Sobre os processos de recuperação ambiental, destaca-se a importância dos polinizadores para a formação de sementes e a manutenção do fluxo gênico entre espécies vegetais. E, dentre os polinizadores, as abelhas formam um grupo diverso que atua diretamente na manutenção, preservação e regeneração de ecossistemas.

Assim, as abelhas sem ferrão – os meliponíneos –, formam o principal grupo de abelhas nativas do Brasil e são responsáveis pela polinização de diversas espécies arbóreas nativas, promovendo a manutenção da biodiversidade de espécies vegetais.

Portanto, a importância da aplicação das devidas técnicas na manutenção de meliponíneos faz-se necessária para a integridade do equilíbrio natural dos ecossistemas.

É o relato do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênias, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em comento, o projeto em exame **apenas dispõe sobre tema afeto à Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL)**. Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.



2. Constitucionalidade formal orgânica

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado **princípio da subsidiariedade**, que "significa, em simples palavras: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle).

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: **(i)** ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e **(ii)** só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1 . Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704, Relator Carlos Velloso, Relator para Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre **proteção do meio ambiente** (CRFB, art. 24, VI), matéria de **competência legislativa concorrente**.

É que o principal objetivo do Projeto de Lei 0054/2023, segundo a justificativa do parlamentar proponente, é **aprimorar a legislação em vigor (Lei nº 18.634/23), de forma a proteger as "abelhas sem ferrão, que são, cientificamente, consideradas espécies**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

fundamentais na reconstituição de florestas tropicais e na conservação de remanescentes florestais."

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: **(i)** quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e **(ii)** quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

No âmbito federal, foi proposto o PL 6913/2017, que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade". Atualmente, a proposição se encontra em tramitação no Senado Federal.¹

Ante a ausência de normas gerais editadas pela União, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para **normatizar programas voltados à proteção do meio ambiente**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0054/2023.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

¹ Fonte: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140302?_gl=1*28eb9*_ga*MTUwMzQwMTkxNy4xNjYzMTc5NDY4*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDM1MDM4NC4xLjAuMTY4NDM1MDM4OC4wLjAuMA.. Acessado em 18 de maio de 2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5OY905IC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA em 23/05/2023 às 15:42:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTY3XzY5NzFfMjAyM181T1k5MDVJQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006967/2023** e o código **5OY905IC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6967/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0054/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0054/23, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que 'Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, VI). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de programas voltados à proteção do meio ambiente. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NG54D41C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING em 23/05/2023 às 15:48:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTY3XzY5NzFfMjAyM19ORzU0RDQxQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006967/2023** e o código **NG54D41C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6967/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0054/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância parcial com o Parecer nº 215/2023-PGE, da lavra do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, pelos motivos que passo a expor.

Infere-se do Projeto de Lei nº 0054/2023 que se trata de questão pertinente à política estadual de incentivo à apicultura e meliponicultura em Santa Catarina, de interesse sócio econômico ao Estado, com regramento na Lei Estadual nº 18.634, de 2023. Eventuais alterações legislativas consideram orientações no sentido de viabilizar o desenvolvimento produtivo de qualidade, com agregado profissionalismo, porém em respeito às disposições constitucionais.

Ao conceituar meliponicultor técnico, no art. 3º, XII, e ao eleger, nos arts. 13-A e 13-C, categoria de profissional específico para execução de atividades relacionadas a licenciamento ambiental, entre outras tarefas ali descritas, o legislador estadual promove, de forma direta e expressa, modificações no mercado de trabalho, adentrando de forma indevida em matéria relacionada a direito do trabalho e à organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88).

Por prescrição constitucional, tais competências não são atribuídas aos Estados, os quais poderiam dispor sobre a temática caso lhes fossem outorgadas, por lei complementar oriunda da União, atribuições para legislar sobre o assunto de forma específica. Ausente permissão legislativa, as disposições dos arts. 3º, XII, 13-A e 13-C padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, tais modificações, da maneira como estão descritas no projeto de lei, ultrapassam as competências materiais conferidas ao ente estadual, dado que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CFRB), sendo que eventual inovação legislativa por ente estadual na ordem econômica e no livre exercício da profissão faz-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 10.609/1997. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO QUE SE REFERE À DESCRIÇÃO DE ETAPAS DE UMA ESPÉCIE DE CONCURSO PARA CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS ÀS VAGAS DE DESPACHANTES OFERECIDAS PELO DETRAN/SC. **NORMA ESTADUAL QUE POSSUI O INTUITO DE REGULAR AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NO ENTANTO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO OU SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. ART. 22, INCISOS I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ADEMAIS, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBMISSÃO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO, QUE DESEMPENHAM ATIVIDADE DE NATUREZA PRIVADA, A REGIME JURÍDICO QUE SE ASSEMELHA ÀQUELE IMPOSTO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI nº 4387/SP. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 10.609/1997. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À C. QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

(TJ-SC - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade: 00007133920178240000
Capital 0000713-39.2017.8.24.0000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial)

A inconstitucionalidade formal e material expressada nos artigos citados macula, portanto, o processo legislativo, porquanto elaboradas em afronta a disposições constitucionais, as quais não comportam exceções, e em desacordo com jurisprudência da Corte Estadual.

Feitas essas considerações, acolho parcialmente o parecer nº 215/2023-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, no sentido de não vislumbrar vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0054/2023, com exceção aos arts. 3º, XII, 13-A e 13-C, por apresentarem vícios de inconstitucionalidade nas espécies formal e material.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo parcialmente o **Parecer n. 215/2023-PGE** acolhendo as ressalvas e fundamentos aditados pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **54YZA50D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 10/10/2023 às 16:44:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/10/2023 às 18:53:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTY3XzY5NzFfMjAyM181NFlaQTUwRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006967/2023** e o código **54YZA50D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.